



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 30



anexos a estabelecimentos de gêneros alimentícios, com funcionamento manual ou mecânico até 1/4 HP;

b) oficinas de lavanderia, engomadeiras e tinturarias, com funcionamento manual ou mecânico até 1/4 HP;

c) oficinas anexas a estabelecimentos comerciais, em que se executam trabalhos de emergência, manuais ou mecânicos até 1/4 HP;

§ 5º - Todos os estabelecimentos licenciados, quando em funcionamento, estarão sujeitos a qualquer dia e hora a vistorias extraordinárias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

Art. 84 - É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a oficinas, tolerando-se o emprego apenas de elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 85 - Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável;

II - São obrigatórios vestiários providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço ou fração, nas garagens e oficinas.

Parágrafo Único - Quando existirem serviços de lavagens, abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Seção II - Indústrias e Oficinas

Art. 86 - Os edifícios destinados à fábricas ou oficinas de 3 ou mais pavimentos deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 87 - As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo contra fogo, elevadas 1 m., no mínimo, acima da



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS.



calha ou rufo.

Art. 88 - Deverão ser de material incombustível a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 89 - Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizem matéria-prima ou substâncias de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés deverão ser localizados externamente à edificação ou, quando internas, em compartimento próprio exclusivo.

Art. 90 - Deverá ser de 3 m. o pé-direito mínimo dos e compartimentos situados:

I - em pavimento superior ou em subsolos;

II - em pavimento térreo, quando destinados à administração e quando não constituem local de trabalho.

Art. 91 - Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser construídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 cm. e ter revestimentos adequados à natureza do trabalho.

Parágrafo Único - Exetuum-se:

a) fundições;

b) serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 92 - Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e os sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Art. 93 - As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com largura livre proporcionada a razão de 1 cm. por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo absoluto de 1,20 m. e atendidas mais as seguintes condições:

I - Altura máxima de degraus será de 17 cm. e a largura mínima de 28 cm., não sendo computada a projeção dos rebordos;



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 32.



II - Sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m, será obrigatória a intercalação de um patamar que terá no mínimo, 1,20 m. de comprimento;

III - Nos trechos em leque, o raio da curvatura mínima de bordo interior será de 1 m. e a largura dos degraus, na linha do piso, 28 cm.

IV - Será de 40 m. em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 94 - Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo a área total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º - A área iluminante será formada pelas janelas inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

§ 2º - Poderá, também, ser computada no cálculo a área das clarabóias, até no máximo 20% da área iluminante exigida.

§ 3º - As aberturas de iluminação voltadas para N ou W, quando expostas diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 95 - A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 da área iluminante.

Art. 96 - Em casos justificados será permissível a adição de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 97 - Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos obedecerá a seguinte tabela:

Especificação	Lotação da fábrica ou oficina		Quantidade de aparelhos sanitários		
	Número de operários		Latrinas e mictórios	lavatórios	
	1	a	10	1	3
<u>Homens</u>	11	a	24	2	6



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 33
MUNICIPAL

<u>Homens</u>	25	a	49	3	9
	50	a	100	4	15
	mais de 100			+ uma para cada 30	+ um para cada 10
<u>Mulheres</u>	1	a	5	1	-
	6	a	14	2	-
	15	a	30	3	-
	31	a	50	4	-
	51	a	80	5	-
	mais de 80			+ um para cada 20	-

Art. 98 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

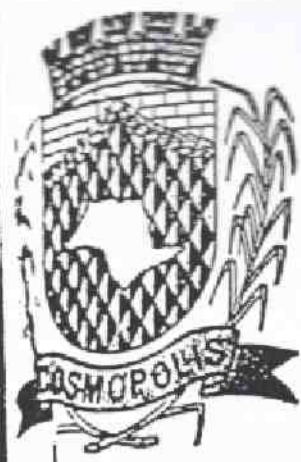
Art. 99 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagens ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter a largura mínima de 1,20 m.

Art. 100 - As fábricas e oficinas deverão dispor de - compartimentos de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35 m², por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m., entre as frentes dos armários, e a área mínima de 8 m².

Parágrafo Único - Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 101 - A Prefeitura de acordo com legislação trabalhista, determinará em regulamento, quais as fábricas e oficinas que deverão dotar-se, obrigatoriamente de compartimentos para chuveiros, bem como, o número destes, de acordo com a natureza do trabalho exercido.

Art. 102 - Os compartimentos destinados a refeitórios



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 34

e os destinados a ambulatórios deverão ter os pisos e as paredes do piso ao teto revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 103 - Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros - - - - -
construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por portas tipo contra-fogo.

Parágrafo Único - Quando situados imediatamente abaixo do telhado, o fôrro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo contra-fogo, elevadas, no mínimo, um metro acima da calha ou rufo.

Art. 104 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou ao bem estar da vizinhança, não poderão ser localizados a menos de uma metro das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Art. 105 - As chaminés de estabelecimentos deverão ser elevadas, no mínimo, 5 m. acima da edificação mais alta, situada dentro de um raio mínimo de 50 m.

Art. 106 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas.

Seção III - Indústrias Alimentícias

Art. 107 - Os compartimentos destinados a laboratórios anexos a fábricas de produtos alimentícios deverão apresentar, em planta dimensões capazes de conter um círculo de 2m. de raio e não podendo ter comunicação direta com a Via Pública.

Art. 108 - Os edifícios destinados à usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo 3m. das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via Pública onde será observado o recuo de frente, estabelecido em lei, quando esse exceder 6 m.

Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS.

MUNICIPAL



Art. 109 - As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, câmaras frigoríficas e depósito de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser isolados dos compartimentos destinados ao preparo dos produtos alimentícios.

Art. 110 - As dependências destinadas à moradia deverão ser localizadas isoladamente aos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

Seção IV - Da indústria química e farmacêutica - Laboratórios de análises e Pesquisas - Drogarias.

Art. 111 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

- I - Salão de manipulação, elaboração e preparo de produtos;
- II - Acondicionamento e expedição;
- III - Laboratórios;
- IV - Vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;
- V - Escritórios.

Art. 112 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

- I - Pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;
- II - Paredes revestidas de azulejos brancos vidrados do piso ao teto;
- III - Pia com água corrente;

